



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19311.720118/2015-67</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.440 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA.                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/11/2013 a 30/11/2013

SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.**

É vedado o desconto de crédito relativamente a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

**ERRO NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS**

O fato de o fornecedor/vendedor tributar por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador utilize o valor indevidamente recolhido como crédito.

**MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.**

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata. A caracterização de conduta dolosa não é condição para a aplicação da referida multa.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, relativamente ao período de 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/11/2013 a 30/11/2013. Os valores lançados foram de R\$ 28.903,98 (vinte e oito mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) para o PIS e de R\$ 132.592,20 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) para a COFINS, incluindo principal, multa e juros, estes calculados até a data de lavratura dos Autos de Infração.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal – TVF, o auto de infração possui os seguintes pontos:

- (a) Identifica que a contribuinte tem como atividades econômicas o comércio atacadista de gêneros alimentícios, artigos de decoração, utensílios domésticos, produtos de limpeza e armarinhos;
- (b) Durante o período fiscalizado, a contribuinte descontou valores a título de créditos sobre compras de mercadorias sujeitas à alíquota zero, especificamente, leite em pó, açúcar e óleo de soja;

- (c) A contribuinte adotou NCM incorreta para os purificadores de ar para ambientes (3307.49.00 ao invés de 3808.94.19) e, por esse motivo, considerou equivocadamente que se tratava de item de tributação monofásica.

Em 10/07/2015, a Recorrente apresentou sua Impugnação, tendo feito esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Créditos apurados sobre o leite em pó: a contribuinte reconhece que havia previsão legal para a tributação do leite em pó à alíquota zero. Contudo, diz que, ainda assim, teria direito ao desconto de créditos, pois alguns de seus fornecedores teriam tributado essas operações e, além disso, ela própria teria tributado as saídas, ainda que de forma equivocada;
- (b) Purificadores de ar: a contribuinte defende que adotou classificação fiscal correta, idêntica àquela adotada por seu fornecedor e, portanto, a mercadoria estava sujeita à tributação monofásica;
- (c) Açúcar e óleo de soja: contribuinte reconhece que havia previsão legal (início em 08/03/2013) para a tributação do açúcar e do óleo de soja à alíquota zero. Contudo, diz que, ainda assim, teria direito ao desconto de créditos, pois alguns de seus fornecedores teriam tributado essas operações e, além disso, ela própria teria tributado as saídas, ainda que de forma equivocada;
- (d) A contribuinte pediu a conversão do julgamento em diligência;
- (e) A contribuinte requereu o afastamento da multa de ofício por ausência de dolo, fraude, simulação ou prejuízo ao Fisco.

Em sessão de 02/12/2021, a DRJ julgou o recurso parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita (Acórdão nº 108-024.803):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/11/2013 a 30/11/2013

AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedado o desconto de crédito relativamente a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

PURIFICADOR DE AR. NCM. MONOFÁSICO. REVENDA. ALÍQUOTA ZERO.

A revenda dos purificadores de ar, classificados na NCM 3307.4900, realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, são sujeitas à alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 2º, da Lei nº 10.147, de 2000.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando os elementos constantes do processo administrativo são suficientes para a resolução da lide posta em apreciação pela instância julgadora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/11/2013 a 30/11/2013

AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedado o desconto de crédito relativamente a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

PURIFICADOR DE AR. NCM. MONOFÁSICO. REVENDA. ALÍQUOTA ZERO.

A revenda dos purificadores de ar, classificados na NCM 3307.4900, realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, são sujeitas à alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 2º, da Lei nº 10.147, de 2000. DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando os elementos constantes do processo administrativo são suficientes para a resolução da lide posta em apreciação pela instância julgadora.

Em 01/02/2022, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, trazendo razões recursais semelhantes àquelas de sua Impugnação, exceto no que diz respeito à preliminar, onde alega nulidade do Acórdão por inobservância aos princípios verdade material, da não-cumulatividade e de ausência de prejuízo ao Erário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, entendo que a diligência requerida pela Recorrente é desnecessária, pois todas as informações e provas essenciais ao deslinde do feito já se encontram carreadas nos presentes autos. Portanto, indefiro o pedido, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

## **I – Preliminares**

### **I.1. – Inobservância aos princípios da verdade material, não-cumulatividade e ausência de prejuízo ao erário**

A alegação de nulidade do Acórdão fundada em simples alegação de violação aos princípios da verdade material, não-cumulatividade e ausência de prejuízo ao erário, tem por objetivo, em última análise, afastar a aplicação de lei ou decreto em vigor à época dos fatos sob o argumento da inconstitucionalidade.

Embora não se possa negar a importância dos princípios de uma forma geral, fato é que, no contencioso administrativo federal, não é possível afastar a aplicação de lei em vigor com fundamento em princípios, conforme previsto expressamente no artigo 98 do RICARF, a seguir transcrito:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Além disso, trata-se essa questão de ponto pacificado por este E. CARF por meio da Súmula nº 02, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, por demandar o afastamento de lei em vigor, a preliminar apresentada não deve ser conhecida.

## **II – Mérito**

### **II.1. – Creditamento sobre leite em pó tributado à alíquota zero**

Em síntese e afastados os argumentos principiológicos, sustenta a Recorrente que o seu direito creditório sobre a aquisição de leite em pó deve ser confirmado, pois:

- (a) Ainda que em desacordo com a legislação em vigor (art. 1º, inc. XI, da Lei nº 10.925/2004), o fornecedor tributou a saída da mercadoria adquirida pela Recorrente;
- (b) Ainda que em desacordo com a legislação em vigor (art. 1º, inc. XI, da Lei nº 10.925/2004), a Recorrente tributou a revenda da mercadoria.

De início, é importante esclarecer que o direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS sobre mercadorias adquiridas para revenda não está ligado ao fato de o fornecedor ter sujeitado a operação à tributação, mas, diferentemente, às previsões legais atinentes a esse fato jurídico, contidas no artigo 3º, inc. II, c/c §2º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No caso em questão, havia previsão expressa contida no artigo 1º, inc. XI, da Lei nº 10.925/2004, no sentido de que as operações realizadas com leite em pó estavam sujeitas à alíquota zero:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ora, se o contribuinte faz o recolhimento indevido de tributo – qualquer seja o motivo alegado –, o que emerge não é uma prerrogativa à apropriação de crédito de PIS/COFINS por parte do adquirente da mercadoria, mas apenas e tão somente o direito daquele que procedeu ao pagamento indevido para recobrá-lo da Administração Pública, conforme previsto no artigo 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Evidentemente, todo o problema identificado pela Fiscalização decorre da complexidade da legislação do PIS/COFINS e suas constantes alterações, as quais passaram despercebidas por parte dos atores da cadeia comercial da Recorrente, incluindo-se ela própria, pois, efetivamente, nenhum ganho houve se, além do desconto indevido de créditos, a contribuinte procedeu à tributação indevida de suas saídas.

Contudo, apesar de restar evidente injustiça tributária no presente caso, ultrapassa a competência deste Julgador afastar a glosa procedida pela Fiscalização, pois essa se encontra devidamente motivada e enquadrada em dispositivo legal claro e preciso, qual seja, o art. 3º, §2º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, transcrito abaixo:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Diante disso, voto por negar provimento a esse ponto recursal.

## **II.2. – Creditamento sobre açúcar (NCM 17.01.99.00) e óleo de soja (NCM 15.07)**

Quanto ao açúcar (NCM 17.01.99.00) e o óleo de soja (NCM 15.07), o problema fulcral é basicamente o mesmo daquele apresentado na aquisição e desconto de créditos sobre o leite em pó, ou seja, a Recorrente adquiriu mercadorias que foram tributadas erroneamente por seus fornecedores, revendendo-as tributadas, sendo que a única diferença factual diz respeito ao momento da alteração legislativa onde, a partir de então, passou a vigorar a alíquota zero.

Essa diferença, contudo, não teve efeitos sobre o auto de infração, isto porque o Auditor Fiscal considerou a data correta – admitida pela própria Recorrente – de transição

legislativa, que foi 08/03/2013, momento a partir do qual passou a vigorar a MP nº 609/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.8392/1013.

Desta forma, existindo o mesmo contexto fático e legal já estudado no tópico anterior, a disposição aqui deve ser a mesma, no sentido de manutenção da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, cabendo-se aqui apenas mencionar que, na jurisprudência deste E. CARF, há decisões nesse sentido acerca desse tema, conforme exemplo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

ERRO NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS

O fato do fornecedor/vendedor tributar por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador utilize o valor indevidamente recolhido como crédito.

(CARF. PAF nº. Acórdão nº 3302-010.613. Rel. Gilson Macedo Rosenberg Filho. Pub. 04/01/2021)

### **II.3. Impossibilidade de imposição de multa por ausência de dolo**

Defende a Recorrente que a multa de ofício de 75% só pode ser aplicada pela Fiscalização quando houver a evidenciação de fraude, dolo, simulação, ou prejuízo ao erário público.

Contudo, a multa de ofício tem como fundamento legal o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e incide objetivamente sempre que houver o lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

Desta forma, mantenho aqui a decisão da DRJ.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**